



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007025-23.2022.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante DIEGO APARECIDO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39730

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1007025-23.2022.8.26.0084/50000

COMARCA: CAMPINAS – FORO DE VILA MIMOSA

JUIZ: ANDRÉ LUÍS ADONI

EMBARGANTE: DIEGO APARECIDO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso do autor - alegação de existência de contradição quanto ao não conhecimento do pedido de indenização por dano moral, haja vista que em sede de recurso de apelação foi pleiteada a total procedência da demanda - Matéria que não foi devolvida para exame em 2º grau (art. 1.013, do CPC) - honorários advocatícios a cargo do embargante, pois sucumbiu em grande parte dos pedidos - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado - inconformismo - embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão (fls. 157/162) pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso do autor para declarar a inexigibilidade do débito impugnado nos autos, mantendo-se a sentença quanto ao não acolhimento do pleito de indenização por dano moral.

Em síntese, o embargante alegou a existência de contradição quanto ao não conhecimento do pedido de indenização por dano moral, haja vista que em sede de recurso de apelação pleiteou total procedência da demanda, o que significa dizer que também há abrangência do pedido de indenização por dano moral.

Pugna o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, julgando-se a total procedência da demanda. E, caso mantido o julgamento, requer a fixação de honorários em desfavor do embargado, considerada a sucumbência recíproca.

Há prequestionamento da matéria.

Embargos tempestivos.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda proporcionar a possibilidade de correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso em tela, tem-se que o acórdão atacado enfrentou de forma escorreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau.

O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes e dos elementos constantes dos autos.

A questão foi devidamente enfrentada no acórdão embargado que, no que concerne ao tópico, tem o seguinte teor: *“No mais, embora o apelante, nas razões recursais, tenha requerido a reforma da sentença para que a demanda fosse julgada procedente nos termos da inicial, verifica-se que ele não teceu uma linha sequer acerca do pleito de indenização por danos morais, de modo que não se pode considerar como devolvida tal matéria para exame em 2º grau, conforme teor do artigo 1.013 do CPC. (...) Apesar de recíproca, a sucumbência do apelante é predominante, considerado o porte da indenização pretendida à qual não faz jus. Assim, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, ele continua a arcar com a integralidade das custas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos aos procuradores do apelado, fixada a verba em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, abatido o montante correspondente ao débito declarado inexigível.”*

Assim, não houve qualquer omissão, nem tampouco

desrespeito ao tema invocado pelo embargante.

Em verdade, as alegações expendidas no recurso retratam apenas a irresignação do embargante quanto ao parcial provimento do recurso de apelação do embargante. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Pelo exposto, os embargos de declaração **são conhecidos e rejeitados.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator